

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TABELAR DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0002017-60.2007.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **SAM INDÚSTRIAS S/A E OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o vigésimo segundo relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de fls. 11.513-11.543, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 11.544** – Certidão de intimação eletrônica.
2. **Fls. 11.546-11.571 e 11.911** – Petições de Raul Alberto Romero Etchegouyen postulando o pagamento do crédito indicado.
3. **Fls. 11.573-11.580** – Embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 11.330-11.331, no que se refere à aplicação ao falido de multa por litigância de má-fé, equivalente a 1,5% do débito atual da massa falida.
4. **Fl. 11.582** – Despacho determinando a juntada dos documentos pendentes e a abertura de conclusão.
5. **Fls. 11.584-11.592** – Sócio falido impugnando o pedido de pagamento dos credores extraconcursais, com a aplicação de juros legais.

6. **Fls. 11.594-11.605 e 11.742-11.760** – Terceira Vice-Presidência acostando aos autos decisões proferidas nos autos da tutela cautelar antecedente nº 0006767-83.2022.8.19.0000.
7. **Fls. 11.607-11.614 e 11.735-11.740** – Ofícios expedidos pelo MM. Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, solicitando a habilitação de crédito em favor da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás.
8. **Fls. 11.615-11.619** – Decisão determinando, entre outras providências, a remessa dos autos ao Ministério Público e Administração Judicial.
9. **Fl. 11.621** – Ato ordinatório determinando a intimação do sócio falido para cumprimento do item 1, da r. decisão supra.
10. **Fl. 11.623** – Intimação eletrônica.
11. **Fl. 11.625** – Certidão atestando a intimação do Procurador da Fazenda Nacional – 4ª Região e da Procuradoria Federal Especializada da Comissão de Valores Mobiliários – CVM do Rio de Janeiro.
12. **Fl. 11.627** – Certidão atestando que os mandados correspondentes aos créditos de fl. 10.134 foram expedidos às fls. 10.556, 10.667, 10.841, 10.843 e 10.845.
13. **Fls. 11.629-11.639** – Intimações eletrônicas.
14. **Fls. 11.638-11.642** – Ofícios expedidos nos termos da r. decisão supra.
15. **Fls. 11.644-11.652** – Petição de Mansur Fernandes Sociedade de Advogados postulando a expedição de mandado de pagamento em seu favor.
16. **Fls. 11.654-11.733** – Intimações eletrônicas.
17. **Fls. 11.761-11.773** – Certidões de intimações eletrônicas.
18. **Fls. 11.774-11.778** – Certidões de expedição de documentos.
19. **Fls. 11.780-11.836** – Petição da Nexa Recursos Minerais S/A informando a ausência de qualquer relação com a sociedade falida.
20. **Fls. 11.837-11.909** – Certidões de intimações eletrônicas.
21. **Fls. 11.913-12.001** – Sócio falido informando a realização de pagamentos referentes aos créditos trabalhistas e fiscais.
22. **Fls. 12.002-12.024** – Petição do escritório Sérgio Bermudes Advogados informando que está providenciando a habilitação de seu crédito, em cumprimento ao item 9, alínea “d”, do r. despacho de fls. 11.616-11.619.
23. **Fls. 12.026** – Ofício expedido nos termos da r. decisão de fls. 11.615-11.619.
24. **Fls. 12.028** – certidão atestando a remessa do ofício supra por e-mail.

CONCLUSÕES

I. DECISÃO DE FLS. 11.615-11.619 – DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO

Inicialmente, passa a Administração Judicial a se manifestar a respeito da r. decisão de fls. 11.615-11.619, apresentando considerações acerca das diligências para cumprimento, com referência a cada item da decisão, da seguinte forma:

I.I. ITEM 1, DA R. DECISÃO DE FLS. 11.615-11.619

Com relação ao item 1, da r. decisão de fls. 11.615-1.619, verifica-se seu cumprimento pela i. Serventia, conforme atos ordinatórios de fls. 11.621 e 11.625.

Contudo, ainda é necessária a intimação do Procurador da Fazenda Nacional da 2ª Região, também responsável pelo acordo fiscal entabulado com o sócio falido (Termo de Negociação nº 0000202035458 e Parcelamento nº 3784596), com o fim de prestar esclarecimentos sobre o pacto citado, (i) informando os termos e o *status* do acordo entabulado pelo falido, conforme os termos de negociação acima; (ii) informando se o referido acordo engloba os débitos fiscais da sociedade falida BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 28.214.567/0001-80) e do falido DANIEL BENASAYAG BIRMANN (CPF: 095.657.870-53) e (iii) se manifestar a respeito do item VI da manifestação do index 11513, de forma específica e abordando expressamente a legalidade do acordo entabulado, nos termos do artigo 53, da Lei 9.784/99 e súmulas do STF de nº 346 e 473.

Ademais, a Administração Judicial irá postular seja certificado pelo cartório se houve resposta do ato ordinatório de fl. 11.625, importante para o avanço do processo falimentar.

I.II. ITEM 2, DA R. DECISÃO DE FLS. 11.615-11.619

Quanto ao item 2, da referida decisão, verifica-se seu cumprimento pela i. Serventia, conforme certidão de fl. 11.627.

I.III. ITEM 3, DA R. DECISÃO DE FLS. 11.615-11.619

Com relação ao item 3, da referida decisão, é necessária a remessa do processo falimentar ao Ministério Público, para manifestação sobre o contido às fls. 10.274-10.276 e 11.185-11.187, observando-se que já existe pedido da Administração Judicial sobre o tema, conforme alínea “E”, de fl. 11.534.

I.IV. ITEM 4, DA R. DECISÃO DE FLS. 11.615-11.619

A Administração Judicial informa ciência do deferimento do pedido contido na alínea “a”, de fls. 10.588-10.663, determinando-se a expedição de ofício de cooperação previsto no art. 167-P, da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que a i. Serventia cumpriu a referida ordem judicial à fl. 11.638 e os auxiliares da Administração Judicial providenciarão a devida tradução ao instrumento.

Ademais, informa o AJ ciência do decidido sobre o item “b”, de fls. 10.588-10.663, ocasião em que tal pleito será apreciado nos autos do incidente nº 0050896-10.2021.8.19.0001, na forma sugerida pelo *Parquet*.

I.V. ITEM 5, DA R. DECISÃO DE FLS. 11.615-11.619

Prosseguindo, passa a Administração Judicial a se manifestar sobre o item 5, da r. decisão de fls. 11.615-11.619, nos seguintes termos.

Em que pesem as manifestações localizadas nos indexes 10673, 11546-11571 e 11.911 indicarem o pagamento parcial do credor Raul Alberto Romero Etchegoyen, em especial a cópia do alvará judicial nº 0281/2013 (fl. 11.564), devidamente expedido em 2013, gerando, naquele momento, a possibilidade do ajuizamento da habilitação de crédito (nº 0080052-53.2015.8.19.0001), já que ainda era devida quantia residual pela falida, é certo que, após a expedição da certidão de crédito de fl. 11.567, datada de 24/01/2014, o feito trabalhista foi arquivado em 27/03/2014, conforme andamento processual a seguir (**figura 1**), bem como localizado no **anexo 1** da presente manifestação.

27/03/2014	ARQUIVADO Definitivamente.
31/01/2014	Expedido(a) certidão para habilitação no juízo falimentar

Figura 1: andamento processual recortado da ação trabalhista nº 0020700-45.1992.5.01.0027

Ocorre que, em 23/10/2014 e 09/12/2014, foram protocolizadas petições do credor e da sociedade Nexa Recursos Minerais S/A, postulando o desarquivamento do feito (**figura 2** e **anexo 1**), sendo gerados logo após, novos alvarás judiciais (nº 0098/2015 e 0099/2015), em 06/02/2015, conforme **figura 3** e **anexo 1**.

09/12/2014	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Requerendo Desarquivamento. Parte: Réu. Nome: NEXANS BRASIL S/A (SUCESSORA DA FICAP S/A). Data: 08/12/2014. Número: 2014000001131081.
23/10/2014	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Requerendo Desarquivamento. Parte: Autor. Nome: RAUL ALBERTO ROMERO ETCHEGOYEN. Data: 22/10/2014. Número: 2014000000991332.

Figura 2: andamento processual recortado da ação trabalhista nº 0020700-45.1992.5.01.0027

27/02/2015	Assinado Alvará Judicial Numero: 0098/2015
27/02/2015	Assinado Alvará Judicial Numero: 0099/2015
06/02/2015	Gerado Alvará Judicial Numero: 0099/2015
06/02/2015	Gerado Alvará Judicial Numero: 0098/2015

Figura 3: andamento processual recortado da ação trabalhista nº 0020700-45.1992.5.01.0027

De observar-se, por oportuno que, a Administração Judicial não teve acesso ao alvará judicial indicado, já que o feito trabalhista é físico e se encontra arquivado desde 2016, conforme **figura 4** e **anexo 1**, mas acredita que, da mesma forma que a sociedade Nexa Recursos Minerais S/A foi condenada a pagar a totalidade dos créditos trabalhistas de Jussara Caetano da Costa e Lucia Fernandes de Souza, conforme indexes 10316-10423 e 11780-11831, também quitou o crédito de Raul Alberto Romero Etchegoyen, impossibilitando novo pagamento do credor nos autos falimentares.

Andamentos do processo nº: 0020700-45.1992.5.01.0027

Parte Ativa: R.A.R.E.

Parte Passiva: M.F.S.I.

Data	Descrição
30/06/2017	Recebidos os autos pelo(a) Divisão de Arquivo. Nº Lote: VT27RJ0220160043.
25/02/2016	Remetidos os autos à (ao) Divisão de Arquivo Nº Lote: VT27RJ0220160043 Tipo de Documento: Observação:
25/02/2016	ARQUIVADO Definitivamente.

Figura 4: andamento processual recortado da ação trabalhista nº 0020700-45.1992.5.01.0027

Contudo, antes de se manifestar no sentido do indeferimento dos pleitos localizadas nos indexes 10673, 11546-11548, a Administração Judicial irá postular a intimação da sociedade Nexa Recursos Minerais S/A para informar se efetuou o pagamento da totalidade do crédito trabalhista de Raul Alberto Romero Etchegoyen, no processo nº 0020700-45.1992.5.01.0027, acostando aos autos cópias dos alvarás judiciais nº 0098/2015 e 0099/2015 e/ou quaisquer outros documentos de quitação.

I.VI. ITENS 6 E 7, DA R. DECISÃO DE FLS. 11.615-11.619

A Administração Judicial informa ciência dos créditos fiscais indicados às fls. 10.805-10.808 e 10.810-10.815, aguardando a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (**index 11625**), responsável pelo acordo fiscal entabulado com o sócio falido (Termo de Negociação nº 0000202035458 e Parcelamento nº 3784596), com o fim de prestar esclarecimentos sobre o pacto citado, informando se os créditos indicados nos ofícios fazem parte do acordo, além de esclarecer se o valor total do parcelamento também inclui os débitos fiscais da sociedade falida BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA. e da pessoa física do sócio falido, Sr. DANIEL BENASAYAG BIRMANN.

I.VII. ITEM 8, DA R. DECISÃO DE FLS. 11.615-11.619

Com relação ao item 8, da referida decisão, é necessária a remessa do processo falimentar ao Ministério Público, para manifestação sobre o contido no item “B”, da manifestação da Administração Judicial do index 10873.

Ademais, informa a Administração Judicial com relação ao **item “C”** que o ofício de fl. 9.935 foi reiterado à fl. 11.639, aguardando-se sua resposta.

Quanto ao **item “G”**, verifica-se que a sociedade Nexa Recursos Minerais S/A se manifestou no **index 11780**, apenas destacando a ausência de qualquer relação com a falida, bem como esclarecendo que a obrigação de pagamento dos créditos trabalhistas lá mencionados ocorreu através de equivocado entendimento da justiça trabalhista pelo fato da “Votorantim” ter sido acionista da empresa Companhia Brasileira de Bauxita em 2001, desconsiderando assim sua ilegitimidade por ausência de responsabilidade do sócio retirante da Companhia Brasileira de Bauxita.

Diante deste cenário, observa a Administração Judicial que, apesar de efetuar o pagamento dos credores trabalhistas inscritos no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, de forma forçada pela Justiça do Trabalho, aparentemente, a sociedade Nexa não possui o interesse em habilitar seu crédito por sub-rogação na presente falência, sendo somente esta parte legítima para tanto, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 11.101/2005.

Assim sendo, aguarda a Administração Judicial pronunciamento judicial sobre o pedido de fls. 10673, 11546-11571 e 11.911 para proceder a atualização do Quadro Geral de Credores da Massa Falida, tendo em vista a aparente ausência de iniciativa da sociedade Nexa em habilitar seus créditos.

Continuando, quanto ao **item “H”**, informa a Administração Judicial que foi expedido ofício ao Banco do Brasil à fl. 12.026, aguardando-se sua resposta.

I.VIII. ITEM 9, DA R. DECISÃO DE FLS. 11.615-11.619

Com relação ao **item “d”**, da manifestação do AJ de fls. 11.016-11.026, esclarece a Administração Judicial que o escritório Sérgio Bermudes Advogados informou às **fls. 12.002-12.024** que está providenciando a habilitação de seu crédito, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 11.101/2005.

I.IX. ITEM 11, DA R. DECISÃO DE FLS. 11.615-11.619

Prosseguindo, a partir da resposta do ofício de fls. 11.217-11.218, verifica-se que o Banco do Brasil cumpriu a r. decisão de fls. 10.514-10.515, item 6, I, “b”, com a transferência do montante de R\$ 402.718,33 (quatrocentos e dois mil setecentos e dezoito reais e trinta e três centavos), em favor da Administração Judicial, permanecendo o valor depositado até o trânsito em julgado do AREsp nº 1879953/RJ.

Com efeito, considerando o trânsito em julgado do AREsp nº 1879953/RJ, conforme fls. 10.800-10.801, o percentual da Administração Judicial, fixado em 3% sobre o ativo falimentar, deverá ser distribuído entre a antiga (Fundação de Seguridade Social Braslight) e atual Administração Judicial (Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados) no patamar de 20% e 80%, respectivamente, nos termos da r. decisão localizada no index **6347**, devendo ser imediatamente pago, haja vista tratar-se de crédito extraconcursal, ex vi do artigo 84, I, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, considerando a resposta do ofício de fl. 11.218, nos termos do artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial irá postular a expedição de mandado de pagamento em seu favor, na seguinte proporção, com referência a r. decisão do index **6347**, tendo em vista o total arrecadado nos autos falimentares até o momento, conforme tabela a seguir:

VALORES ARRECADADOS	PERCENTUAL DO AJ	VALOR PARA TRANSFERÊNCIA
R\$ 9.756.639,15 (index 10127)	3%	R\$ 292.699,17
R\$ 6.601.149,54 (index 11539)		R\$ 198.034,48
R\$ 5.181.997,39 (fls. 10.466-10.485)		R\$ 155.459,92
TOTAL: R\$ 21.539.786,08		TOTAL: R\$ 646.193,58
artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (40%)		R\$ 258.477,43
artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (60%)		R\$ 387.716,15
Fundação de Seguridade Social Braslight (CNPJ: 42.334.144/0001-24) Banco Itaú - Ag. 0603 / Cc. 40450-0		(20% AREsp 1879953) R\$ 77.543,23
Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados (CNPJ: 26.462.040/0001-49) Banco Itaú - Ag. 0093 / Cc. 34088-3		(80% AREsp 1879953) R\$ 310.172,92

Observa-se a partir da tabela supra que deverá ser reservada a quantia de R\$ 258.477,43 (duzentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), nos termos do artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, já que corresponde a 40% (quarenta por cento) dos honorários totais da Administração Judicial.

I.X. ITENS 12 E 13, DA R. DECISÃO DE FLS. 11.615-11.619

Quanto aos itens 12 e 13, da r. decisão de fls. 11.615-11.619, informa a Administração Judicial ciência dos ofícios de fls. 11.325-11.326 e 11.392-11.394, aguardando a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (**index 11625**), responsável pelo acordo fiscal entabulado com o sócio falido (Termo de Negociação nº 0000202035458 e Parcelamento nº 3784596), com o fim de prestar esclarecimentos sobre o pacto citado, informando se os créditos indicados nos ofícios fazem parte do acordo, além de esclarecer se o valor total do parcelamento também inclui os débitos fiscais da sociedade falida BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA. e da pessoa física do sócio falido, Sr. DANIEL BENASAYAG BIRMANN.

I.XI. ITEM 14, DA R. DECISÃO DE FLS. 11.615-11.619

Com relação ao item 14, da referida decisão, é necessária a remessa do processo falimentar ao Ministério Público, para ciência do instrumento juntado às fls.10.588-10.599, conforme index 11.480.

I.XII. ITEM 15, DA R. DECISÃO DE FLS. 11.615-11.619

Sobre o item 15, da referida decisão, esclarece a Administração Judicial que a apelação nº 0258479-33.2019.8.19.0001 encontra-se em conclusão desde 14/02/2022, para análise dos embargos de declaração opostos pelas ali apeladas (Milano Emp. e Participações S.A. e Santa Rita I Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.) em face do v. acórdão. Por tal, inexistente trânsito em julgado do recurso em questão.

Contudo, a partir da prolação do v. acórdão, inexistente efeito suspensivo obstando seu cumprimento, na forma da lei.

I.XIII. ITEM 17, DA R. DECISÃO DE FLS. 11.615-11.619

Com relação ao **item “b”**, da referida decisão, esclarece o Administrador Judicial que, atualmente, se mostra desnecessária a realização de perícia na forma requerida às fls. 10.873-10.897, item “D”. Isto porque o recurso agravo de instrumento nº 0059966-54.2021.8.19.0000, que trata da forma de atualização do QGC projetado da Massa Falida, será em breve colocado em pauta para julgamento, já que em 07/03/2022 foi apresentado naqueles autos parecer ministerial, opinando no sentido do desprovimento do agravo de instrumento em questão.

Avançando, quanto ao **item “c”**, da decisão citada, é necessária a remessa do processo falimentar ao Ministério Público, cabendo aqui à Administração Judicial tecer alguns comentários sobre o petítório de fls. 11.584-11.592.

Em relação ao pagamento dos juros moratórios aos credores extraconcursais, entende a Administração Judicial que a irresignação manifestada pelo falido (**fls. 11.584-11.592**) não possui qualquer cabimento, estando divorciada, em absoluto, da sistemática legal civil e falimentar. É que, em decorrência do comando entronizado no artigo 92 do Código Civil, que veicula o comezinho princípio da gravitação jurídica, os bens acessórios têm a sua propriedade indissociavelmente jungida ao bem principal. Logo, em sendo extraconcursal o bem principal, também o serão, por óbvio, os juros moratórios, que, como tal, evidentemente não de ser satisfeitos, não em conjunto com créditos concursais como ardilosamente defende o devedor falido, mas mediante uma sistemática que observe tal distinção e tal privilégio, tudo em respeito à lei, que, desde as vetustas lições de Carlos Maximiliano, se sabe não ter palavras inúteis.

Frisa-se, no ponto, no mais, que o art. 124 da LFRE/2005 veicula regra de concurso que se aplica estritamente aos créditos originados previamente ao édito falimentar, não se estendendo a créditos posteriores à quebra. Inclusive, não por acaso, a recente reforma empreendida pela Lei nº 14.112/2020 tratou de reconduzir o âmbito de incidência do indigitado artigo aos créditos concursais, ao inserir o inciso IX, no artigo 83 da LFRE/2005. É a mesma lógica aplicada, inclusive, nos procedimentos de recuperação judicial.

Nessa lógica, tem-se que o regime de pagamento dos créditos **extraconcursais** não está vinculado ao pagamento dos créditos **conkursais**, ainda mais da forma apresentada pelo sócio falido. Aliás, a própria legislação falimentar bem dispõe que **“Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos...”** (destacou-se; art. 84).

Portanto, afigura-se totalmente descabida a tese deduzida pelo falido, que, por isso mesmo, há de ser prontamente rechaçada.

I.XIV. **ITEM 18, DA R. DECISÃO DE FLS. 11.615-11.619**

Quanto ao item 18, da referida decisão, ainda é necessária a certificação cartorária quanto à tempestividade dos embargos de declaração de **fls. 11.573-11.576**. Caso positiva, opina a Administração Judicial, desde já, pela rejeição dos embargos de declaração, eis que na r. decisão de fls. 11.330-11.331 inexistente obscuridade, omissão ou erro material, não permitindo a integração do julgado.

Com efeito, como já exaustivamente comprovado pela massa falida (fls. 10.588-10.599) e pela Administração Judicial (fls. 11.513-11.538), o sócio falido se utiliza interpostas pessoas e/ou terceiros para dar cabo a ilegalidades no âmbito deste processo falimentar, inclusive para se ausentar do país. Sempre com o propósito de induzir o Juízo em erro, fato que caracterizou a multa por litigância de má-fé, devidamente aplicada às fls. 11.330-11.331, o falido continua dilapidando seu patrimônio, em evidente prejuízo a massa de credores.

Não é demais pontuar, aliás, que as alegações esboçadas pelo sócio falido relativamente à origem dos recursos utilizados nas viagens esbarram nas consistentes provas trazidas às fls. 10.588-10.599. Naquela oportunidade, o escritório contratado acostou aos autos declaração juramentada (*affidavit*), assinada por pessoa responsável pelo próprio centro religioso Lubavitch, no sentido de que **“O centro (incluindo seus empregados e Diretores) não pagou, e não pretende pagar, nenhuma despesa de viagem do ou para o Sr. Daniel Birmann”** (cf. fls. 10.600-10.604).

I.XV. ITEM 20, DA R. DECISÃO DE FLS. 11.615-11.619

Continuando, informa a Administração Judicial ciência das decisões proferidas pela Terceira Vice-Presidência de fls. 1.594-11.605 e 11.742-11.760, nos autos da tutela cautelar antecedente nº 0006767-83.2022.8.19.0000, observando-se, com relação à decisão de fls. 11.742-11.760 que, o deferimento do efeito suspensivo ao recurso especial, ressaltando que a presente decisão não autoriza o recebimento ou levantamento de valores pelo recorrente BERNARDO SIMÕES BIRMANN, tampouco impede o prosseguimento dos atos de avaliação das ações da CBC arrecadadas no processo falimentar, bem como de averbação nos registros competentes, ficando vedado, apenas, atos de alienação, disposição patrimonial ou pagamento dos credores no juízo universal.

I.XV. ITEM 21, DA R. DECISÃO DE FLS. 11.615-11.619

Por fim, quanto ao item 21, da r. decisão mencionada, será requerida a intimação da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás para promover a habilitação do crédito indicado às fls. 11.607-11.614 e 11.735-11.740, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 11.101/2005, haja vista tratar-se de crédito com natureza trabalhista.

II. PETIÇÃO DE FLS. 11.644-11.652

Prosseguindo, **com relação ao pleito de fls. 11.644-11.652**, verifica-se que foi requerida pela sociedade Mansur Fernandes Sociedade de Advogados a expedição de mandado de pagamento em seu favor, com valor superior a três milhões de reais, referente a crédito extraconcursal, de natureza alimentar, originado através de pacto entabulado com o próprio sócio falido (**index 11646**).

Com efeito, importante ressaltar que, nos termos do artigo 103, da Lei nº 11.101/2005, “*desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor*”. Neste sentido, apesar do parágrafo único possibilitar que o falido teoricamente contrate advogado para fiscalizar atos e

procedimentos do feito falimentar, para conservação de seus direitos e bens, entende a Administração Judicial que firmar um pacto com essa vultuosa quantia a ser cobrada por multa motivada pela simples rescisão (**cláusula primeira, parágrafo segundo – fl. 11.649**) importa em prejuízo aos credores falimentares, eis que o sócio falido deverá utilizar de seu patrimônio para custear tal empreitada.

Diante deste cenário, a Administração Judicial irá postular a intimação do sócio falido para esclarecer como pretendia custear o pacto firmado às fls. 11.646-11.650, já que foram estendidos os efeitos da falência para sua pessoa física, abarcando desta forma seu passivo pessoal.

III. PETIÇÃO DE FLS. 11.913-12.001

Por fim, a Administração Judicial informa ciência da manifestação do sócio falido de fls. 11.913-12.001, acostada aos autos em cumprimento do item 1, da r. decisão de fls. 11.615-11.619 e ato ordinatório de fl. 11.621.

Observa-se que, o sócio falido afirma que todos os pagamentos efetuados às fls. 10.457-10.479 e 11.913-12.001 foram realizados por BERNARDO SIMÕES BIRMANN, através de transferências de sua conta junto ao Banco Arbi, além de cheques administrativos emitidos pelo mesmo banco, também debitados da conta de Bernardo Birmann.

É de suma importância pontuar – **mais uma vez** – que está devidamente comprovado no âmbito deste processo falimentar, **em especial no bojo dos autos do Incidente de Arrecadação Bens n. 0253890-32.2018.8.19.0001**, que BERNARDO SIMÕES BIRMANN é mero “fantoche” de seu pai, o falido Daniel Birmann. Veja-se, meramente a título exemplificativo, que o e. Tribunal de Justiça já reconheceu que:

“No que diz respeito à capacidade financeira, diz o apelante [Bernardo Simões Birmann] ter comprovado o pagamento do valor das ações com renda própria, tendo juntando aos autos cópia do seu extrato bancário,

emitido, aliás, pelo Banco Arbi, aquele mesmo citado no relatório da CVM e que foi o destinatário indireto de quase a totalidade do patrimônio da SAM cedido à Boulder por meio de sucessivos “mútuos”.

Além dessa coincidência, outro fato ganha destaque nessa inusitada operação de compra e venda: a modesta quantia utilizada para a aquisição das ações – pouco menos de R\$ 100.000,00 – foi, naquele mesmo dia 11 de janeiro de 2013, transferida a Bernardo por Cemisa Participações Ltda. (fl. 282), sociedade que era controlada por Chales Ltd e Celadon, que, por sua vez, eram controladas por Northumbria Corp, cujas ações eram integralmente titularizadas por Daniel Birmann, que, aliás, recebeu de Cemisa inúmeros empréstimos declarados no Imposto de Renda. (fl. 2.364 daqueles autos; destacou-se)

Aliás, mesmo Daniel Birmann tendo apresentado nestes autos os extratos bancários de contas registradas no Banco Arbi, é visível que houve prévia remessa de valores oriundos de outras contas, sem qualquer tipo de identificação, seja no documento ou por parte do falido. **Trata-se, como já abordado, do mesmo método adotado para “aquisição” das ações da CBC, por meio da conhecida Cemisa Participações Ltda., senão vejamos:**

Data de Lanço	Documento	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
25/01/2021	0734854	00102 TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS PIX Compra: PIX Troco:		40,00	
	0734852	00102 TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS PIX Compra: PIX Troco:		1.400,00	
	0734857	00102 TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS PIX Compra: PIX Troco:		743.069,38	
	2692237	00055 TED - REMESSA PIX Compra: PIX Troco:	371.534,69		
	0301150	00011 TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS PIX Compra: PIX Troco:	40,00		
	0301240	00011 TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS PIX Compra: PIX Troco:	1.400,00		
	0000000	00801 PGTO IMPOSTOS VIA STN PIX Compra: PIX Troco:	371.534,69		
		SALDO			2.033.858,64



Período de: 23/11/2020 à 23/11/2020			Saldo Anterior: 74.854,44		
Data de Lanço	Documento	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
23/11/2020	0300490	00102 TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS PIX Compra: PIX Troco:		370.397,83	
	0701847	00004 EMISSAO CHEQUE ADMINISTRATIVO PIX Compra: PIX Troco:	370.397,83		
	0300490	00102 TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS PIX Compra: PIX Troco:		370.397,83	
	0702190	00055 TED - REMESSA PIX Compra: PIX Troco:	370.397,83		

Assim sendo, verifica-se que o falido insiste em ocultar a origem dos recursos utilizados no pagamento do passivo concursal, em verdadeiro ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) seja certificado pelo cartório se houve manifestação das Procuradorias indicadas no ato ordinatório de fl. 11.625. Caso negativo, requer o AJ a reiteração das intimações.
- b) seja intimado o Procurador da Fazenda Nacional da 2ª Região, responsável pelo acordo fiscal entabulado com o sócio falido (Termo de Negociação nº 0000202035458 e Parcelamento nº 3784596), com o fim de prestar os seguintes esclarecimentos sobre o pacto citado: (i) esclarecer se o valor total do parcelamento também inclui os débitos fiscais da sociedade falida BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 28.214.567/0001-80) e da pessoa física do sócio falido, DANIEL BENASAYAG BIRMANN (CPF: 095.657.870-53) e (ii) se manifestar a respeito do item VI da manifestação do index 11513 (juntar cópia), de forma específica e abordando expressamente a legalidade do acordo entabulado, nos termos do artigo 53, da Lei 9.784/99 e súmulas do STF de nº 346 e 473.

- c) pela intimação do Ministério Público para manifestação sobre o contido nos itens 3, 8, 14 e 17 (“c”), da r. decisão de fls. 11.615-11.619.
- d) seja a sociedade Nexa Recursos Minerais S/A intimada através de seu procurador (index 11780) para informar se efetuou o pagamento da totalidade do crédito trabalhista de Raul Alberto Romero Etchegoyen, no processo nº 0020700-45.1992.5.01.0027, acostando aos autos cópias dos alvarás judiciais nº 0098/2015 e 0099/2015 e quaisquer outros documentos que comprovem a quitação do crédito referido.
- e) sejam expedidas ordens de pagamento em favor da Administração Judicial (antiga e atual), a serem transferidas da conta nº 0700105783831 (index 11217) na proporção apresentada a seguir:

Antiga Administração Judicial (20%)	R\$ 77.543,23
Fundação de Seguridade Social Braslight (CNPJ: 42.334.144/0001-24) Banco Itaú - Ag. 0603 / Cc. 40450-0	
Atual Administração Judicial (80%)	R\$ 310.172,92
Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados (CNPJ: 26.462.040/0001-49) Banco Itaú - Ag. 0093 / Cc. 34088-3	

devendo, ainda, ser reservada a quantia de R\$ 258.477,43 (duzentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), nos termos do artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, já que corresponde a quarenta por cento dos honorários totais da Administração Judicial.

- f) pelo deferimento do pedido de fls. 11.482-11.502, tendo em vista a inexistência de efeito suspensivo concedido com relação ao acórdão prolatado na apelação nº 0258479-33.2019.8.19.0001.

- g) **pelo indeferimento do pedido de fls. 11.584-11.592**, em razão dos argumentos expostos no **item I.XIII**, da presente manifestação, nos termos dos artigos 92 do Código Civil e 84, da Lei nº 11.101/2005.
- h) pelo cumprimento do item 18, da r. decisão de fls. 11.615-11.619, certificando o cartório quanto à tempestividade dos embargos de declaração de fls. 11.573-11.576. **Caso positiva**, opina a Administração Judicial pela rejeição dos embargos de declaração, conforme argumentos expostos no **item I.XIV**, da presente manifestação.
- i) pela intimação da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás para promover a habilitação do crédito indicado às fls. 11.607-11.614 e 11.735-11.740, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 11.101/2005, haja vista tratar-se de crédito com natureza trabalhista.
- j) pela intimação do sócio falido, através de seu patrono (index 11623) para esclarecer como pretendia custear o pacto firmado às fls. 11.646-11.650, já que foram estendidos os efeitos da falência para sua pessoa física, abarcando desta forma seu ativo e passivo pessoal, nos termos do artigo 103, da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de SAM Indústrias S/A e outros
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312